



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721930/2020-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.679 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente HOTEL CASABLANCA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-050.335, da 7ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI) a ora recorrente alegou:

- a. Com toda a consideração que merece a fiscalização tributária federal, porém a hermenêutica invocada no requerimento de caráter urgente datado de 16 de janeiro de 2022 e de nº 10830.720189/2020-93, não foi considerado e nem s.m.j. apreciado "ut".

b. O que será se plano, na verdade lógico é a inconformidade das coisas ou dos fatos, que é o seu contrário, e deve ser definido, como a não-conformidade ao juízo aplicado pelo órgão julgador federal dessa d. Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no pedido de opção do simples nacional, requerido pela empresa requerente no início de janeiro de 2020.

c. Faltou a percepção do fato e do direito tributário antes do julgamento ou apreciação do pedido que foi estribado no histórico do requerimento datado de 16 de janeiro de 2020.

d. Que prevaleça o bom-senso, a equidade e o amor ao próximo, em conexão à crise financeira, que assola o país (fato notório, que também afeta as obrigações principais dos tributos) a caridade tributária, em seus fundamentos do bom senso é auxiliar da justiça fiscal tributária, longe de ser empecilho para a justiça, aliada, para fazer e praticar os deveres da justiça tributária, vai sempre na frente para abrir caminho reto a uma justiça mais exata.

e. Para evitar o tradicional "bis in idem" junta-se a cópia do requerimento datado de 16 de janeiro de 2020, muda-se a forma, e não a essência, vinculada ao regime especial do simples nacional, nos parâmetros do Comitê Gestor em vigor, alicerçado na Lei Federal Complementar nº 123 de 14.12.2006 não podemos criar uma universidade às avessas.

Requer a procedência do pedido de reconsideração do pedido de opção ao simples nacional para o ano fiscal-tributário de 2020. aceitando o conteúdo do pedido de opção do simples nacional requerido em tempo hábil.

Acrescenta que :

f. Considerando que a requerente estava na condição fiscal-tributária de inapta e como ônus da prova, segue o CNPJ com as entregas dos DCTFS em atraso, voltou a normalidade empresária, perante ao fisco federal. e como aditamento processual-administrativo, a redação do artigo nº 29 da Lei Federal nº 123 alínea " f " que gera o impedimento a opção pelo simples nacional, nos 3(três) anos consecutivos, o que já ocorreram nos anos calendários: 2017, 2018 e 2019. "ut", restabelecendo a requerente o direito da opção ao simples nacional, a partir de 1º de janeiro de 2020. O indeferimento foi prejudicial, ao silogismo preestabelecido, foi um sofisma da falsa analogia, com o pedido de parcelamento dos débitos tributários até 31.12.2019 ou conexão exigida " in casu ".

g. Tal regra do direito tributário é o raciocínio indutivo, dentro do silogismo invocado para fundamentar tal pedido de reconsideração.

A DRJ assim decidiu:

A contribuinte alega que seu requerimento datado de 16/01/2020 e juntado ao processo 10830.720189/2020-93, deveria ter sido previamente apreciado. Tal petição requeria autorização para o parcelamento administrativo dos débitos de 2017 a 2019, para ingressar no Simples Nacional.

No processo 10830.720189/2020-93, foi emitido o Despacho Decisório - Equipe de Regimes Especiais/8ªRF/RFB - nº 791, de 10 de março de 2020, que decidiu, in verbis:

- declarar extinto o presente processo administrativo, uma vez que resta sem utilidade e exaurida a finalidade do processo, posto que o parcelamento de débitos junto à RFB prescinde de autorização prévia da autoridade fazendária e o contencioso relativo à opção do contribuinte pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de

2020, já foi instaurado nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10830.721930/2020-33.

Observa-se que o requerimento da contribuinte datado de 16/01/2020 não foi aceito, haja vista que o parcelamento de débitos prescinde de autorização prévia e deve ser efetuado conforme disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.891, de 14 de maio de 2019.

Compulsando os autos e os sistemas da RFB, constata-se que a contribuinte não pagou nem efetuou o parcelamento dos débitos.

Conclui-se que a pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional não foi integralmente regularizada até o último dia útil de janeiro, prazo final determinado pelo art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

A recorrente foi cientificada em 22/10/2020 (fl. 87) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 11/11/2020 (fl.64).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente nada acrescenta ao alegado em sua MI e nem mesmo rebate os argumentos da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, não trouxe nenhum argumento novo em seu RV, limitando-se por repetir o que alegado em sede de MI.

A DRJ já analisou todas as alegações e concluiu adequadamente, sendo irretocável a sua decisão, para a qual, peço a devida vênica para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, da qual reproduzo o seguinte trecho, que adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

8. A contribuinte alega que seu requerimento datado de 16/01/2020 e juntado ao processo 10830.720189/2020-93, deveria ter sido previamente apreciado. Tal petição requeria autorização para o parcelamento administrativo dos débitos de 2017 a 2019, para ingressar no Simples Nacional.

9. No processo 10830.720189/2020-93, foi emitido o Despacho Decisório - Equipe de Regimes Especiais/8ªRF/RFB - n.º 791, de 10 de março de 2020, que decidiu, in verbis:

- declarar extinto o presente processo administrativo, uma vez que resta sem utilidade e exaurida a finalidade do processo, posto que o parcelamento de débitos junto à RFB prescinde de autorização prévia da autoridade fazendária e o contencioso relativo à opção do contribuinte pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2020, já foi instaurado nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10830.721930/2020-33.

10. Observa-se que o requerimento da contribuinte datado de 16/01/2020 não foi aceito, haja vista que o parcelamento de débitos prescinde de autorização prévia e deve ser efetuado conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

11. Compulsando os autos e os sistemas da RFB, constata-se que a contribuinte não pagou nem efetuou o parcelamento dos débitos.

12. Conclui-se que a pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional não foi integralmente regularizada até o último dia útil de janeiro, prazo final determinado pelo art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

13. A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

14. Em face do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Consequentemente, nego provimento ao recurso voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva